

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.929/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000142257-41
Impugnação: 40.010110370-59
Impugnante: Arcelormittal Inox Brasil S.A.
IE: 687013342.03-52
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DRAWBACK – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO. Descaracterização pelo Fisco da isenção do ICMS, em operação de importação de mercadoria do exterior, face ao não atendimento às condições estatuídas no item 73 do Anexo I do RICMS/96, para fruição do benefício da isenção decorrente do regime aduaneiro de *drawback suspensão*. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, face à constatação de que as mercadorias importadas efetivamente resultaram nos produtos industrializados destinados à exportação, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 08/05/2001 a 27/11/2001, de que o Contribuinte procedeu à importação de mercadoria que não resulta em produto industrializado, para posterior exportação - *cilindros de laminação* -, descumprindo, desta forma, a legislação que trata da isenção. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 262 a 281, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 496 a 511.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 514 a 518, opina pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de perícia de fls. 525, que resulta no Laudo Pericial de fls. 550 a 555 e nos Laudos Técnicos apresentados pelo Contribuinte às fls. 567 a 573 e 587 a 612.

O Fisco torna a se manifestar às fls. 615 a 616.

Por força do Decreto nº 44.577, de 25/07/2007, que altera o art. 119 da CLTA/MG, vigente à época, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, conforme despacho de fl. 617.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, trata a espécie de falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria, em virtude do uso indevido do instituto da isenção, uma vez que os produtos exportados não resultaram da industrialização dos cilindros de laminação importados.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que cumpriu o Ato Concessório de importação sob regime de *drawback*, entendendo como equivocado o entendimento da fiscalização. Cita a Consulta de Contribuinte 028/99 e aduz serem os cilindros considerados “insumos” na condição de produtos intermediários, passíveis de serem alcançados pelo benefício da isenção.

Esclarece a utilização dos cilindros, cita Comunicado DECEX 21/97, bem como o Regulamento Aduaneiro, requer produção de prova pericial e conseqüente procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, citando a legislação que rege a matéria e decisões administrativas, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

De início resta considerar que o requerimento de prova pericial feito pela Impugnante foi prontamente indeferido pela Auditoria Fiscal, com fundamento no art. 98, III da CLTA/MG, vigente à época.

No que diz respeito ao mérito, propriamente dito, importante frisar que ocorreu no caso ora em análise a descaracterização da isenção, em operações efetuadas sob o regime aduaneiro de *drawback* suspensão genérico.

O ponto crucial da questão está no entendimento fiscal de que a isenção não poderá alcançar determinadas mercadorias que foram objeto de importação sob tal regime, vale dizer, *cilindros de laminação*.

De fato, a linha imaginária que separa o entendimento do Fisco e do Contribuinte é muito tênue, deixando margens a interpretações das mais variadas a respeito desta matéria, dependendo, exclusivamente, da produção de provas técnicas concretas que possam dar melhor contorno à matéria em apreciação.

A Fiscalização, repita-se, limita-se às considerações de que a pretensão da empresa Autuada não tem amparo legal, citando os dispositivos legais que entende cabíveis na hipótese dos autos.

O Contribuinte, a seu turno, requer a produção de prova pericial, ao entendimento de que somente uma análise técnica apurada pode solucionar a questão aqui tratada, ou seja, se o produto importado faz ou não parte do produto exportado.

Pois bem, o processo foi a julgamento no dia 22/10/2003, onde foi determinada a realização de prova pericial, formulando a Câmara, naquela oportunidade, os quesitos que entendeu necessários para o deslinde da questão.

Eis o quesito formulado pela 1ª Câmara de Julgamento:

Queira o Sr. Perito identificar nas 10 (dez) D.I, objeto do Ato Concessório nº 1616.00/000.060-4, os tipos de cilindros de laminação – a) de trabalho; b) de encosto; c) intermediário – objeto da cobrança de ICMS e de Multa de Revalidação referente a cada tipo de cilindro de laminação.

Após devidamente instruído o feito fiscal, com a elaboração do exame pericial, o resultado acostado pela Perita da Fazenda Pública Estadual, após discorrer sobre a questão, conclui da seguinte forma:

“Fls. 555 – a) O cilindro de laminação sofre algum processo de industrialização? Qual?

Resposta – Não. O cilindro de laminação é uma parte/peça do equipamento laminador. Vide Anexo II – Fotos do Laminador e disposição dos cilindros.

b) Qual mercadoria, exportada pela empresa, é resultante da industrialização do cilindro de laminação?

Resposta: Vide resposta anterior”.

Pela análise do laudo fiscal de fls. 550/555, percebe-se que a fiscal se limita a responder os quesitos propostos sem, contudo, dar o contorno técnico necessário à elucidação dos fatos controversos.

Por outro lado, o Laudo Pericial acostado pelo Assistente Técnico da Impugnante, após discorrer sobre todo o procedimento técnico da matéria ora em análise, com fotografias e planilhas anexas, conclui da seguinte forma:

“Considerando que o produto intermediário, para efeito de direito ao crédito de ICMS, de acordo com a IN-SLT nº 01 de 20 de fevereiro de 1986, é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto; que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediate e integralmente no curso da industrialização, com efetiva participação do produto no processo de industrialização;

Considerando que todos os materiais têm emprego direto na linha principal de produção. Que são produtos individualizados que não comportam restauração, com desgaste contínuo, gradativo e progressivo até seu esgotamento. Que é possível individualizar o custo do desgaste por quantidade de produto fabricado;

Considerando que os cilindros de laminação são utilizados pela empresa para a fabricação dos seus produtos que são exportados e que para obtenção destes produtos, todos precisam ser laminados sofrendo ação direta dos cilindros de laminação, tanto na fase de laminação a quente, como na laminação a frio.

Este Assistente técnico pode afirmar, com convicção, que todos os materiais glosados pela Fiscalização e discutidos no presente auto são utilizados no processo produtivo da Empresa, de forma essencial e indispensável na obtenção dos produtos finais da Impugnante, consumindo-se de forma imediata e integral no processo produtivo, portanto, são considerados – seja sob a ótica das normas infra legais (IN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01/86), seja sob a ótica da legislação estadual ou mesmo da legislação complementar – AUTÊNTICOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS”.

Como se vê, mesmo após a realização da prova pericial, o impasse entre Fisco e Contribuinte continua, ou seja, cada um defendendo a sua tese sobre a questão da industrialização do produto importado.

No entanto, conforme já enfatizado ao início, a questão aqui é de prova técnica concreta capaz de identificar a condição dos cilindros de laminação em todo o procedimento da empresa, uma vez considerada a necessidade de demonstração técnica do *modus operandi* adotado pela Impugnante.

Nesse diapasão, não obstante o estreito caminho pelo qual percorre a legislação tributária, a esse respeito, importante salientar que o laudo apresentado pelo contribuinte demonstra, com propriedade, todo o caminho percorrido pela Impugnante, levando à conclusão de que, efetivamente, razão lhe assiste na matéria ora em apreciação.

O que o legislador buscou ao redigir o texto legal, no caso da importação na modalidade de *drawback*, foi o incentivo à exportação pelas empresas brasileiras, condicionando tal procedimento às comprovações feitas pelo contribuinte.

Da lição do eminente jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra “ICMS – Teoria e Prática” – 9ª edição, pode-se extrair os seguintes ensinamentos a respeito da matéria ora em exame, *in verbis*:

Drawback – Consiste em incentivo à exportação que permite eliminar os gravames tributários incidentes na importação de mercadorias, que tenham por objeto a utilização nas operações concernentes à fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou complementação de produtos destinados à exportação. O incentivo colima diminuir o custo dos produtos nacionais, para possibilitar que concorram com seus similares estrangeiros.

Finalmente, importante ressaltar que, na grande maioria dos trabalhos dessa natureza, realmente, conforme citado na manifestação fiscal, o contribuinte não consegue demonstrar com eficácia a sua tese.

No entanto, no caso ora em análise, aliando-se os argumentos proferidos pela Impugnante em sua peça de defesa ao conteúdo do exame pericial, demonstrada ficou a tese da mesma, pelo que devem ser excluídas as exigências fiscais formalizadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão, que o julgavam procedente nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 496/511. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário e dos Conselheiros supracitados, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2008.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

LFCT/EJ

CC/MG